



MANIFESTO DA OAB DA PARAÍBA EM FAVOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

RELATOR: Conselheiro **George Suetonio Ramalho Júnior**

"As leis que não protegem nossos adversários não podem proteger-nos." (Rui Barbosa).

"Basta uma única geração abrir mão de sua liberdade e nós perderemos para sempre". (George Washington)

"Nenhum governo deveria ficar sem críticos. Se suas intenções são boas, então não tem nada a temer das críticas." (Thomas Jefferson)

BREVE INTRODUÇÃO DO INQUÉRITO 4.781/DF

Em 14/03/2019 o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro José Antonio Dias Toffoli, protocolou, autuou e distribuiu, *ex officio*, o inquérito 4.781/2019, indicando a sua livre escolha, sem sorteio, o Ministro Alexandre de Moraes.

A primeira situação que causou enorme perplexidade na comunidade jurídica em relação ao Inquérito n. 4.781, foi a forma como se



deu a escolha do seu relator, visto que não foi sorteado o julgador, mas simplesmente indicado pelo Presidente do Tribunal, o que, por si só, demonstra um atentado ao princípio do juiz natural.

O Princípio do Juiz Natural é um princípio geral do direito, que garante não ser permitido a escolha de um juiz para julgar determinado caso e tem como *ratio essendi* evitar a parcialidade na administração do julgamento.

A segunda situação é ainda mais grave, pois revela uma confusão entre vítima, acusador, investigador e julgador.

Sem embargo, o inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a veiculação de notícias supostamente falsas na rede mundial de computador - *internet* e que tem como supostas vítimas dessas notícias o próprio STF e os seus ministros.

Segundo a fala do Ministro decano do STF, a portaria do Ministro Toffoli é legítima para poder “**viabilizar a defesa institucional do STF.**”¹

Os episódios que estamos a acompanhar em decorrência desse inquérito revela a instauração de um perigoso estado policaresco presidido pela cúpula do judiciário brasileiro, cujo objetivo é proteger a honra dos ministros do STF contra as críticas dos cidadãos através das redes sociais.

A condução do inquérito é levada a cabo ao arrepio de qualquer garantia constitucional do devido e justo processo constitucional, ao permitir a situação, até então inimaginável, onde a vítima é encarregada de julgar o seu próprio ofensor, a realidade imitando a ficção do processo

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/supremo-valida-inquerito-fake-news-ameacas-ministros>



kafkiano, algo inimaginável num estado democrático de direito e que esteja sendo praticado pelo responsável de ser guardião da Constituição.

Gravíssimo também é o fato de que o órgão que a Constituição Federal assegura como titular da ação penal pública o Ministério Público, que se manifestou pelo arquivamento do referido inquérito pela então Procuradora Geral da República Raquel Dodge, porém foi rejeitado pelo relator e o inquérito prosseguiu mesmo contrário ao pedido do Ministério Público.

Correndo de forma sigilosa, pouco ou quase nada se sabe do conteúdo do referido inquérito. O que sim se sabe é a quantidade de decisões cautelares emanadas pelo relator, ordenando diversas buscas e apreensões contra jornalistas que são alvo do referido inquérito.

Só para se ter uma ideia do volume de movimentações do referido inquérito, desde a sua instauração até a presente data já ocorreram **1.494 movimentações**, o que representa um total de aproximadamente **6 movimentações diárias** (considerando os dias úteis e o calendário forense do STF).

Tal fato já chama a atenção vindo da Suprema Corte do país, que demora 400 dias para apreciar uma liminar, segundo estudos da FGV².

Não se pretende nessa ocasião trazer à tona a morosidade da Justiça Brasileira e do próprio STF, mas sim demonstrar onde estão sendo empregados os seus esforços para a agilidade processual.

O núcleo do inquérito é a investigação de notícias falsas contra ministros do STF.

² <https://www.fgv.br/supremoemnumeros/>



Antes de mais nada é preciso dizer em alto e bom som: produzir e espalhar notícias falsas é crime desde a Grécia antiga. A calúnia existe desde a Grécia e o filósofo Sócrates acusou de caluniadores os seus acusadores por ocasião do seu julgamento.

A calúnia está inscrita no nosso Código Penal no art. 138 desde a sua edição em 1940.

Dito isto, voltamos ao contexto original para concluir que as figuras típicas dos Crimes Contra a Honra, objeto do inquérito do STF, estão previstos na legislação pátria desde a década de 40, tendo lhes sido reservado o Capítulo V inteiro do nosso Código Penal para tratar sobre tais violações.

Portanto, repita-se: espalhar notícias falsas em prejuízo alheio, seja por folhetins, papel, papiro, pergaminho, reprografia, gravações de vídeo cassete, por disquetes, revistas, jornais, MP3, MP4 ou pela internet, sempre foi e continua sendo crime.

A novidade que o Inquérito n. 4.781 do STF trouxe foi a proibição de divulgar as notícias sob o julgamento prévio - *parti pris* - de que tais notícias seriam falsas. E é aqui onde reside o problema maior objeto da presente manifestação.

DOS ATOS DE CENSURA PRATICADOS PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Como já antecipado, o Inquérito 4.781 do STF violou, na forma, todos os pressupostos básicos que se entende pelo devido processo constitucional.



Relembrando que ele foi aberto *ex officio* pelo Presidente do Tribunal para investigar crimes em causa própria, visto que em tese os supostos crimes contra a honra teriam sido praticados contra o próprio Tribunal, numa espécie de juízo *ad factum proprium*.

Violou também o princípio do juiz natural ao burlar o sistema de sorteio.

E a mais grave de todas as violações: temos a quebra do sistema acusatório e a instituição de um sistema inquisitório, onde a vítima é acusadora, investigadora e julgadora da sua própria contenda.

A teoria da triangulação processual circunscrita numa única pessoa.

Há mais, pois o inquérito previsto no Regimento INTERNO, deveria ser para apurar apenas fatos ocorridos DENTRO do STF, ou seja, internamente nas suas dependências, contudo foi alargado o conceito de “dentro” para “fora”, de forma que os cidadãos que estão sendo investigados no referido inquérito são acusados de cometer os supostos crimes em qualquer parte do país.

Escancarada tamanha violação à Constituição Federal na **forma** e na **origem** do inquérito 4.781, seria ingênuo esperar que dele adviesse decisões que respeitassem a Carta Magna, o que obviamente não ocorreu.

Para perplexidade dos brasileiros, é no conteúdo das decisões proferidas no referido inquérito onde está sendo mais violentado ainda o Estado Democrático de Direito.

No dia 15/07/2020, sua excelência o Ministro Alexandre de Moraes, no maior ato de censura já presenciado no país, determinou o



banimento de perfis nas redes sociais dos jornalistas e comunicadores investigados pelo referido inquérito.

A medida de censura decretada de ofício pelo Magistrado Investigador, que teve parecer contrário da Procuradoria Geral da República, assim restou fundamentada, cujos excertos trazemos à colação:

“Como se vê de tudo até então apresentado, recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de **disseminação de notícias falsas por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas**, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, **a independência dos poderes e o Estado de Direito.**”

Conforme consta na decisão as notícias falsas, segundo o relator seriam postagens (posts) ocorridas entre 07/11/2019 e 19/11/2019 com a hashtag (palavras chaves) #impeachmentgilarmendes, #STFVergonhaNacional, #lavatoga, STF, SUPREMO, IMPEACHMENT, toffoli ou gilmar, dentre outras.

O douto Ministro, traz a seguinte fundamentação, de acordo com o “laudo” pericial:

“O laudo pericial, analisando período determinado, ainda apontou: “A análise deste material identificou que estes perfis começaram a publicar conteúdo negativo e ataques ao STF, ou seus membros, a partir de 07/11/2019. Inicialmente, sem utilizar hashtags, ou adotando a hashtag #STFVergonhaNacional”. [...]



Conforme exposto os perfis influenciadores identificados, iniciaram seus ataques a partir do dia 07/11/2019, **declarando que o STF é uma vergonha e clamando por pedidos de impeachment de seus membros**, sem necessariamente utilizar a hashtag #ImpeachmentGilmarMendes.

Em seguida, seus seguidores a compartilhar e comentar estas publicações, introduzindo a hashtag em questão. Finalmente, no dia 11 de novembro de 2019, 10 (dez) destes perfis influenciadores adotam a hashtag **#ImpeachmentGilmarMendes** neste mesmo dia [...] de forma que esta alcançasse o “Trend Topics” da rede social Twitter.”

E prossegue o douto magistrado:

*“[...] Em face dessas provas juntadas aos autos, imprescindíveis a realização de novas diligências, inclusive **com afastamento excepcional de garantias individuais** que não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito [...].*

*A proclamação dos direitos individuais nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (Derecho constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss). **Os direitos e garantias individuais**, conseqüentemente, **não são absolutos e ilimitados**, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, **quando houver conflito** entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, **o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização**, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos*



princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

[...]

*Na espécie, estão presentes os requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal, para a **ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal e profissional**, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais. A solicitação está circunscrita a pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se aos **endereços residenciais e profissionais** dos supostos envolvidos.*

E conclui sua excelência, o Ministro Alexandre de Moraes:

DETERMINO:

- 1) A **BUSCA E APREENSÃO** de computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais **relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras**, [...]*
- 2) O **BLOQUEIO DE CONTAS EM REDES SOCIAIS**, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior “1”, **necessário para a interrupção dos discursos** com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática.*
- 3) Que todos os investigados apontados no item “1” sejam ouvidos pela Polícia Federal [...]*
- 4) O afastamento do sigilo bancário e fiscal [...]*
- 5) **Que à autoridade policial designada nestes autos elabore os laudos periciais necessários que demonstrem eventual prática de infrações penais**, notadamente a participação em associações criminosas para proliferação de crimes e fake news, inclusive quanto ao modus operandi e aos financiamentos desses grupos com base no material já constante dos autos e outros que sejam obtidos durante as diligências;*
[...]



*As diligências **deverão ser cumpridas pela equipe do Delegado Federal Igor Romário de Paula**, a quem deverá ser remetido todo o material apreendido durante a operação.”*

Após a decisão de Moraes, as redes sociais do Twitter e Facebook manifestaram a sua indignação com a censura imposta nas redes sociais e afirmaram que iriam recorrer da decisão.

Twitter apresenta recurso contra decisão de Moraes e caso deve ir a plenário do STF

O Facebook, que também anunciou que contestaria as ordens, ainda não apresentou agravo

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/08/twitter-apresenta-recurso-contradecisao-de-moraes-e-caso-deve-ir-a-plenario-do-stf.shtml>

Alexandre de Moraes intima presidente do Facebook e aplica multa

Valor a ser pago é de R\$ 1,92 milhão

Multa pode ser ainda mais elevada

Para ministro, FB descumpriu decisão

<https://www.poder360.com.br/justica/alexandre-de-moraes-intima-presidente-do-facebook-e-aplica-multa/>



COLUNA

REINALDO AZEVEDO

Alexandre de Moraes aumenta multa ao Facebook por descumprimento de ordem

<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/07/31/alexandre-de-moraes-aumenta-multa-ao-facebook-por-descumprimento-de-ordem.htm>

Justiça

Facebook cumpre decisão de Moraes e bloqueia contas no exterior

Empresa diz que vai recorrer

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/facebook-cumpre-decisao-de-moraes-e-bloqueia-contas-no-exterior>

Facebook e Twitter vão recorrer de decisão sobre bloqueio de contas de bolsonaristas

Ministro do STF Alexandre de Moraes determinou o bloqueio internacional dos perfis de usuários investigados pela Corte

<https://www.tribuna.com.br/noticias/atualidades/facebook-e-twitter-v%C3%A3o-recorrer-de-decis%C3%A3o-sobre-bloqueio-de-contas-de-bolsonaristas-1.111940>

Enganam-se os que pensam que a censura só atinge um lado da história, como se a censura fosse legítima a depender de quem está sendo censurado.



No ano de 2019 o mesmo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do mesmo inquérito, determinou que as revistas **Cruzoé** e **O Antagonista** fossem retirados do ar reportagens sobre Toffoli e impediu a circulação das respectivas revistas.

Ministro do STF censura sites e manda tirar do ar reportagem sobre Toffoli

Alexandre de Moraes determinou que Cruzoé e O Antagonista excluam texto que liga presidente da corte a Odebrecht

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/ministro-do-stf-censura-sites-e-manda-tirar-do-ar-reportagem-sobre-toffoli.shtml>

De se ver, portanto, que a censura voltou ao Brasil pelas mãos daqueles que deveriam ser os Guardiões da Constituição.

DA NOÇÃO DE LIBERDADE

A respeito da noção de Liberdade de Expressão, **Luis Roberto Barroso**, leciona que: *“A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser*



deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Sem embargo, é de reconhecimento geral que a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados há uma interferência do componente pessoal.”³

Prossegue o autor: “Além das expressões liberdade de informação e de expressão, há ainda uma terceira locução que se tornou tradicional no estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e idéias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

*Se de um lado, portanto, as **liberdades de informação e expressão** manifestam um **caráter individual**, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao **inegável interesse público da livre circulação de idéias**, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.*

*A **divulgação** de fatos relacionados com **a atuação do Poder Público** ganha ainda importância especial em um regime republicano, no*

³ **BARROSO**, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direito da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36.



qual os agentes públicos **praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações**. A publicidade dos atos dos agentes públicos, que atuam por delegação do povo, é a única forma de controlá-los.”

Na mesma linha da doutrina de Luís Roberto Barroso o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela prevalência das liberdades quando julgou a ADPF 130 em 2019, cujos efeitos **opera erga omnes** produziu norma jurídica vinculante e obrigatória para todos os órgão e poderes, inclusive para o próprio STF.

Naquela ocasião, o STF censurou a própria censura, interpretando como valores constitucionais a liberdade de expressão plena no Brasil e impedindo o julgamento *a priori* de quais manifestações, cujo controle judicial somente se daria *a posteriori*.

Eis o que restou decidido na ADPF n.º 130, *in verbis*:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO **CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO **REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA,****



CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. **PONDERAÇÃO** DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. **PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO**. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE **ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA**, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, **MESMO INCIDINDO A POSTERIORI**, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA **INIBIR ABUSOS** POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA**. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE **PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE**. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E



COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) **que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício**, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício **não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição**. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida



privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que **as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas**; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao **regime da internet (rede mundial de computadores)**, **não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.** 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. (...). Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento**, da criação e da informação. **Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios**, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir



abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art.



220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. **NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria



Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM



CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a



coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENTA VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020) (grifos)

Posteriormente a esse julgado, o decano do Pretório Excelso, ministro Celso de Mello, ao julgar a reclamação n. 18.566, assim se pronunciou:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS)



QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA.** TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. **PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS (“blogs”). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

(Rcl 18836 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01/12/2014 PUBLIC 02/12/2014) (grifos nossos)

Do teor do *decisum* acima citado do Min. Celso de Mello, pedimos vênia para destacar os seguintes excertos:

“Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do



ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF/88, art. 220, § 2º). (...)

Preocupa-me, por isso mesmo, tal como destaquei na Rcl 18.566- - MC/SP, de que sou Relator, **o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha culminado por transformar-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão,** nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em outras palavras: **o poder geral de cautela tende, hoje, anormalmente, a traduzir o novo nome da censura!"** (grifos)

Sem embargo, consoante brilhante explanação do e. Min. Celso de Mello no ano de 2014, o poder geral de cautela tem permitido a concretização por meio da atividade jurisdicional de verdadeira censura, contrariando o normativo vinculante do STF, que confere à liberdade de expressão e imprensa pressuposto imanente da democracia e dos valores republicanos.

De se ver que a Constituição Federal, interpretada no julgamento da ADPF n.º 130 pelo Plenário do STF, considera o direito à liberdade de expressão e imprensa, uma **garantia de toda a sociedade ao acesso às informações**, prevalecendo sobre o interesse individual.



Robert Alexy já advertia sobre a “**presunção elementar da liberdade**” citando o precedente do **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** ao se deparar com o sopesamento de direitos fundamentais dispôs que *“as **restrições ao exercício de direitos fundamentais**, para serem compatíveis com o Estado de Direito, devem ser fixadas respeitando-se a **presunção elementar de liberdade** e a máxima constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade”*(BverfGE32, 54 (72)).⁴

Ainda como fundamento da garantia das liberdades, vejamos os brilhantes fundamentos utilizados por sua Excelência o próprio Ministro Alexandre de Moraes.

No ano de 2018, quando foi relator da ADI 4.451/DF, o Ministro Alexandre de Moraes, interpretando a liberdade de expressão como uma garantia constitucional, comandou o voto no Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmando a jurisprudência histórica da Corte, enaltecendo a “**prevalência da liberdade de expressão e pluralismo de ideias** como **valores estruturantes do sistema democrático**”.

Vejamos como se posicionava o Ministro Alexandre de Moraes apenas 02 (dois) anos atrás.

**“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES
ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE
ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE**

⁴ ALEXY, Robert. Tradução Virgílio Afonso da Silva. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª edição. Malheiros, São Paulo: 2015, p. 133



CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas,



bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)”

Do inteiro teor do referido acórdão, importa transcrever os seguintes excertos:

“A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.



No julgamento da ADI 4.815, de relatoria de nossa Ministra Presidente, CARMEN LÚCIA, o Plenário conferiu interpretação conforme aos artigos. 20 e 21 do Código Civil para **afastar a possibilidade de “censura prévia particular”**, consistente na exigência de prévia autorização para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada, tendo sido ressaltado [...].

Embora não se ignorem certos riscos que a comunicação de massa impõe ao processo eleitoral – como o fenômeno das fake news –, revela-se constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade.

A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos (RONALD DWORKIN, *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. Martins Fontes: 2006, p. 319; HARRY KALVEN JR *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series*. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 429).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL confere especial relevo aos preceitos constitucionais invocados na presente ação, como no julgamento da ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), no qual foi firmado que “a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, **não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada**”.



E prossegue o voto condutor:

*“Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa **somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes**, que nem sempre serão “estadistas iluminados”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do **exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática**, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; **além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais. [...]***

*No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e **devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático** (cf. HARRY KALVEN JR. *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).*”*



E por fim sentenciou o ministro **Alexandre de Moraes** no ano de 2018:

*“A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade **posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas**, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, **mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.***

***São inconstitucionais**, portanto, quaisquer leis ou atos normativos **tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia** (Smith vs. California, 361 U.S. 147, 1949; Speiser vs. Randall, 357 U.S. 513, 1958), como na presente hipótese, em que os dispositivos legais impugnados **interferem prévia e diretamente na LIBERDADE ARTÍSTICA** – ao pretender definir o formato e conteúdo da programação e restringir a própria criatividade, elemento componente da liberdade de expressão, estabelecendo a vedação, durante o período eleitoral, de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo” que tenha por objeto a pessoa de candidatos, partidos ou coligações – e na **LIBERDADE JORNALÍSTICA E DE OPINIÃO** – **ao pretender impedir a difusão de “opinião favorável ou contrária”** a candidatos, partidos e coligações.”*



Pelas lições do próprio Ministro Alexandre de Moraes e do Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência histórica, vinculante e *erga omnes*, a Constituição Federal **desautoriza** a autoridade judicial o **poder de decretar medidas que suspendam previamente o exercício da liberdade de expressão** em plataformas comunicativas de redes sociais.

Como dito pelo próprio Moraes, essas liberdades apresentam uma relevância estrutural para a própria formação política do Estado e da Sociedade e que a democracia exige um “**ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes**”.

Opiniões divulgadas nas redes sociais criticando o STF, chamando-o #STFvergonhanacional nada mais é que exercício da liberdade de manifestação e de pensamento, o que é inerente aos atos de tecer críticas e opiniões dentro de uma democracia.

Além do mais pedidos de *Impeachment* de Ministros da Corte, além de também revelar o direito à manifestação de pensamento, revela o exercício de um direito político cujo fundamento está previsto no art. 52, II, da Constituição Federal.

Assim, tais liberdades não podem ser cassadas quando os destinatários das críticas e opiniões negativas são os próprios ministros do STF, justamente eles que deveriam ser os guardiões da Constituição, que juraram proteger, mas que agora estão rasgando as garantias constitucionais em causa própria, como um ato de autodefesa.

Sem embargo, embora o direito à liberdade, assim como todos os outros, não seja absoluto, o Supremo Tribunal Federal salientou que o seu



exercício não comporta avaliação prévia. Eventuais danos causados pelo abuso no seu exercício poderão demandar reparação, a *posteriori* nos termos da legislação aplicável.

É dizer, em uma democracia saudável, a liberdade de expressão deve ser plena, bem assim a liberdade de imprensa e os abusos desse direito podem ser responsabilizados sempre a *posteriori*.

Assim, as medidas de suspensão ou bloqueio de contas em redes sociais para fazer cessar o direito de manifestação configuram-se como **desproporcionais e contrárias ao direito à liberdade de expressão** e ao devido processo legal, os quais constituem preceitos fundamentais da ordem constitucional.

Banir contas da internet para proibir a manifestação, é a mesma coisa que proibir uma pessoa de falar.

Portanto, em razão das garantias fundamentais da liberdade, não se admite o controle anterior ou a intervenção preventiva pelo Poder Público, justamente porque as consequências de eventual ato ilícito serão apuradas posteriormente, na forma da lei, nunca por intermédio de uma censura prévia.

Como já dito anteriormente, não se está a defender a prática de ilícitos penais. Ao contrário, pois qualquer ilícito penal haverá de ser apurado de acordo com os mecanismos existentes desde a edição do Código Penal e do Capítulo V, dos Crimes Contra a Honra.

O que criticamos sim é a decisão judicial inconstitucional que cercea o exercício das liberdades públicas.

A responsabilização dos eventuais erros e abusos deve assegurar, sempre e em plenitude, a liberdade de expressão e a liberdade de



imprensa. Aliás, as liberdades de expressão e de imprensa são, necessariamente, ambas, acompanhadas, da **garantia de não censura, no censorship.**

Essa sempre foi a posição histórica do Supremo Tribunal Federal, que se tornou **vinculante - erga omnes - para todos e contra todos** no julgamento da ADPF n. 130/DF, Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, julgada em 30 de abril de 2009.

O conceito jurídico de liberdade de expressão surgiu no direito inglês desde as guerras religiosas que culminaram na Revolução Gloriosa (1688/1689), como decorrência da liberdade de consciência.

Com o iluminismo, esse mesmo conceito de **liberdade de expressão** foi levado para as colônias da América do Norte no período da Revolução Americana e é considerado um mito fundador americano, que deu origem aos Estados Unidos da América.

Thomas Jefferson, um dos Pais Fundadores dos Estados Unidos, redator da Declaração de Independência, falava que a nossa liberdade decorre da liberdade de expressão.

Thomas Jefferson dizia: “Eu prefiro a liberdade perigosa sobre a escravidão segura”, “Nossa liberdade depende da liberdade da imprensa, e ela não pode ser limitada sem ser perdida”, “Nenhum governo deveria ficar sem críticos. Se suas intenções são boas, então não tem nada a temer das críticas.”

O primeiro presidente americano **George Washington**, ao declarar a importância de defender a Liberdade de Expressão, afirmou: “*If freedom of speech is taken away, then dumb and silent we may be led, like sheep to the slaughter.*” (**Se a liberdade de expressão for retirada, então**



mudos e silenciosos podemos ser conduzidos, como ovelhas para o matadouro ”)

E anunciou: ***“A liberdade nunca está mais longe da extinção do que apenas uma geração. Nós não a transmitimos para nossos filhos pelo sangue. Deve ser lutada, protegida e transmitida para que eles façam o mesmo, ou em algum dia passaremos nossos anos crepusculares contando a nossos filhos como os Estados Unidos já foram uma vez, onde os homens eram livres. Basta uma única geração abrir mão de sua liberdade e nós perderemos para sempre”.***

É preciso lembrar que tanto Sócrates como Jesus Cristo foram condenados à morte por crimes de opinião.

Controlar os discursos já foi denominado de sofisma, heresia, alienação, de inimigos de povo, hoje pode ser chamado de fakenews, de desinformação, de discurso de ódio.

O fato é que impor o silêncio das pessoas, não proibindo que elas se manifestem, ainda que de forma errônea, é impedir que elas próprias venham a ser um dia corrigidas. E impedir que suas ideias ruins se tornem um dia ideias melhores.

Pois se não podem falar, como saberão um dia se suas ideias estão certas ou não?

Aliás, quem tem o poder de declarar quais ideias são certas e quais ideias são erradas? Quem pode ser o dono da verdade?

Controlar a verdade, é tornar a sociedade escrava da mentira.

Enfim, não existe liberdade sem democracia, nem democracia sem liberdade.



Assim, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a Casa Maior dos direitos humanos e por ser uma instituição livre de quaisquer amarras políticas, ideológicas ou partidárias, tem como virtude original defender de forma intransigente, o direito à Liberdade de Expressão de todo e qualquer cidadão.

DO EXPOSTO

Pelo acima exposto, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, **MANIFESTA** o seu incondicional apoio à LIBERDADE DE EXPRESSÃO, de PENSAMENTO, de IDEIA e de OPINIÃO, encaminhando cópia desta manifestação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sugerindo que aquele e. Órgão, no uso de suas competências legais e constitucionais, possa vir a adotar as medidas necessárias à defesa dos valores aqui expressados contra aqueles venham a violar tais garantias constitucionais, sejam ministros do Supremo Tribunal Federal, seja qualquer outra autoridade.

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 21 de agosto de 2020.

GEORGE SUETONIO RAMALHO JUNIOR

Conselheiro Seccional da Paraíba